



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002755/99-13
Recurso nº : 121.948 - Voluntário
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: 1993
Recorrente : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida : DRJ em Campinas - SP
Sessão de : 19 de junho de 2001
Acórdão nº : 103-20.621

IRPJ – POSTERGAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA – REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO - A redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto ou da contribuição social em período-base posterior, nada tem a ver com postergação, cabendo a exigência do imposto e da contribuição social correspondente.

BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE – OBSOLESCÊNCIA - A baixa de bens do ativo permanente, por obsolescência, deve estar apoiada em documentação hábil e idônea, apta a comprovar não-somente o fato econômico que a motivou, bem assim a efetiva saída dos bens do patrimônio da pessoa jurídica.

A mudança ou alteração, parcial ou total, da planta de produção de empresa, não é fato econômico clássico de obsolescência, posto que essa se caracteriza pela defasagem tecnológica do equipamento, máquina ou instrumento tendo em consideração a finalidade a que se destinava.

BENS DO ATIVO PERMANENTE BAIXADOS IRREGULARMENTE – PERDAS DE CAPITAL – EFEITOS FISCAIS – NÃO OCORRÊNCIA - Não se verifica qualquer repercussão fiscal quando da reintegração ao ativo permanente de bens irregularmente baixados, uma vez que a receita de correção monetária não contabilizada incidente sobre o bem neutraliza-se com a contrapartida da atualização monetária das perdas de capital reincorporados ao patrimônio líquido.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Mantida inalterada a decisão de primeiro grau, não há falar-se em ajuste de prejuízos fiscais, eis que inexistentes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSL - O lançamento reflexo segue a mesma orientação decisória daquele do qual decorre, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Recurso negado.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002755/99-13
Acórdão nº : 103-20.621

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.,

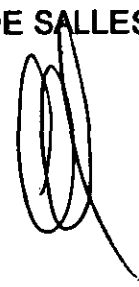
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13839.002755/99-13
Acórdão nº : 103-20.621

Recurso nº : 121.948
Recorrente : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1993 (fls. 02/09) e à tributação reflexa sobre a Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 23/29), lavrados contra a empresa Valeo Climatização Ltda., sucessora do CGC 96.319.777/0001-92, a exigir o pagamento de crédito tributário da ordem de R\$ 5.045.627,35, já incluídos os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura.

Segundo o Fisco, as infrações seriam decorrentes de: a) subavaliação de estoque final, b) custos de produtos vendidos a maior, c) receitas financeiras lançadas a menor, d) glosa de despesas financeiras, e) glosa de variação cambial passiva, f) alienação/baixa de bens do ativo permanente, g) correção monetária estornada indevidamente, h) ausência de correção monetária provocada por baixa irregular do ativo permanente, i) ausência de correção monetária de mútuo com empresa coligada e j) compensação indevida de prejuízos fiscais.

A irrisignação da empresa atuada se deu através da Impugnação de fls. 252/286, acompanhada de documentos.

Em sua peça defensiva, observa a atuada, inicialmente, ter agido na condição de estabelecimento-filial da empresa Valeo Térmico Ltda. até 31.01.93; somente passando a ter personalidade jurídica própria a partir de então, razão pela qual o exercício de 1993 teria se caracterizado como um período de transição, o que teria exigido a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002755/99-13
Acórdão nº : 103-20.621

adaptação dos procedimentos contábeis, não ensejando, por tal, qualquer prejuízo ao erário.

Quanto às irregularidades apontadas pela Autoridade Fiscal, relativamente ao Imposto de Renda/PJ, diz a Empresa que são improcedentes, já que não teria se verificado a aludida *subavaliação de estoque*, uma vez que a base de cálculo da obrigação teria permanecido inalterada, configurando, inclusive, postergação de imposto.

Não teria havido, igualmente, a *supervalorização do custo de produção*, já que o custos dos produtos estariam corretamente escriturados, inexistindo qualquer diferença de custo, além do que, tal fato se admitida a contabilização a maior de custos comportaria o instituto da postergação do imposto.

Também não houvera *lançamento a menor de receitas financeiras*, já que o valor contabilizado a maior em março/93 teria sido estornado no período-base seguinte, sendo igualmente descabida a *glosa de despesas financeiras* (relativa a reembolso a fornecedor de juros e correção monetária) dado que tais teriam sido geradas pela empresa por ela sucedida.

Seria igualmente descabida a *glosa da variação cambial passiva*, já que a Impugnante, embora reconhecendo a diferença ocorrida em fevereiro/93 por erro de contabilização, teria feito seu estorno no mês seguinte, fato que redundaria em antecipação de despesa.

Também incorreto teria sido o argumento da Fiscalização de que a Empresa teria levado, ao resultado de março/93, perdas de capital derivadas da *baixa de bens do ativo permanente sem a necessária comprovação* de sua obsolescência, já que, segundo o Contribuinte, contrariamente ao alegado, teria havido, sim, declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002755/99-13
Acórdão nº : 103-20.621

engenheiros atestando tal situação física dos bens envolvidos e que seu procedimento estaria arrimado com o PN/CST 146/75.

Por essa razão, teria sido improcedentes o apontamento de irregularidades relativas à *correção monetária estornada indevidamente* e à *outra correção monetária referente à baixa dos aludidos bens* do ativo permanente, dado à regularidade do procedimento de baixa, consoante antes anotado.

Por seu turno, também, segundo a Autuada, não teria havido a anunciada *ausência de correção monetária de mútuo com empresa coligada*, pois o fato se referiria não a mútuo, como entendeu o Fisco, mas sim, à conta corrente, sendo igualmente inconsistente o apontamento da irregularidade de *compensação indevida de prejuízos fiscais*, já que, segundo a Empresa, não teria se verificado o rol de infrações indicadas pela Fiscalização.

Relativamente à *Contribuição Social sobre o Lucro Líquido*, entende a Impugnante que, consoante a dicção do art. 2º, c, da Lei 7689/88 (com nova redação ofertada pela Lei 8034/90), não caber ao resultado do exercício adição de despesas consideradas indedutíveis, já que a norma aplicável apenas se referiria às provisões indedutíveis na determinação do lucro real.

Contrapondo-se aos argumentos trazidos pela Impugnante, assim se pronunciou a DRFJ/Campinas, tópico a tópico:

Da Postergação do Imposto

Entende que a postergação do imposto tida pela inobservância, por parte do sujeito passivo, do regime de competência à apropriação de receita, daí ensejando o recolhimento do tributo em período subsequente "... traz desdobramentos fiscais que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº : 13839.002755/99-13
Acórdão nº : 103-20.621**

podem levar à alteração do instante temporal de apuração do imposto, antecipando ou postergando o seu pagamento, em referência ao instante em que este seria legalmente devido ..." fato que repercute " ... no domínio tributário de forma a mitigar ou mesmo impedir o recolhimento do imposto incidente sobre o lucro do período de referência."

Da Subavaliação de Estoques

Segundo o Fisco, não pode prosperar a tese da Impugnante de que a subavaliação de estoque necessariamente implique a postergação do imposto, uma vez que a subavaliação constatada não poderia ser tomada como postergação, dado a não-posposição do imposto nos meses subseqüentes e ao fato de que " ... tal situação condiciona-se à apuração e ao pagamento do imposto no período subseqüente.", até porque " ... a postergação é do pagamento de imposto e não da contabilização dos ganhos."

Foi constatado pela DRJ/Campinas que o crédito tributário fora lançado como se a subavaliação de estoques de um período não repercutisse no período imediatamente subseqüente, levando a Empresa a sofrer, indevidamente, o peso da exação tributária.

Ressalta, ainda, a DRJ, que os saldos das rubricas Estoque Final e Compras e Estoque Inicial, no período de abril-julho/93, se conformam de tal modo que o lucro bruto relativo a abril, maio e junho/93, calculado pelos dados da declaração, " ... é muito próximo ao computado com os valores constantes do balancete" acostado aos autos, denotando, por conseguinte, regularidade procedimental do Contribuinte.

Todavia, não se pode dizer o mesmo quanto ao mês de julho/93, haja vista que o lucro bruto calculado com fulcro no balancete sobrepõe aquele obtido com base na DIRPJ, ensejando, via de consequência, " ... a minoração do imposto a recolher,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13839.002755/99-13
Acórdão nº : 103-20.621

mediante a subavaliação dos saldos finais dos estoques. " uma vez que a subavaliação dos estoques finais daquele mês que levou à majoração dos custos naquele mês não se refletiu na majoração do lucro de agosto/93, incorrendo, desse modo, o instituto da postergação de pagamento do imposto.

E conclui a DRJ, assentando que "... não pode prosperar a pretensão do Fisco relativa aos meses de abril, maio e junho/93, dado ter sido comprovada a inexistência de diferenças de imposto ...", o mesmo não ocorrendo com o mês de julho/93, cuja imposição fiscal se afigura legítima a incidir sobre o montante tributável de Cr\$ 1.069.393.571,69, uma vez que não se há de " ... falar em postergação do imposto pelo fato de a subavaliação de estoques neste mês não ter se refletido na minoração do custo do período seguinte."

Do Custo dos Produtos Vendidos a Menor

Observa a DRJ, primeiramente, que a contabilização de custos a menor foi derivada da divergência verificada entre o saldo de Cr\$ 33.213.558.969,00 da conta Montadoras (fls. 110) e o valor de Cr\$ 27.585.748.491,57 registrado na planilha de custos da empresa (fls. 111/2).

Em decorrência, reconhece, textualmente, assistir razão à Impugnante ao assentar que as informações constantes de mapas de custos da empresa não se prestam para lastrear lançamento de imposto pela diferença verificada com os correspondentes saldos contábeis de custos, já que, para tanto, seria necessária a apresentação de " ... outros elementos capazes de subtrair a veracidade dos valores apontados na contabilidade oficial. ", sem os quais se presumiram verdadeiros.

Por isso, prossegue a DRJ/Campinas, " ... não pode prosperar a exigência fiscal quanto a este aspecto ", já que tal diferença embora se constitua em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002755/99-13
Acórdão nº : 103-20.621

valioso indicio de irregularidade não possui o poder de atestar, aprioristicamente, a impropriedade da conduta do Contribuinte, razão pela qual deveria o Fisco " ... ter aprofundado a investigação no intuito de carrear aos autos demais elementos que, conjugados aos mapas de custos, comprovassem o ilícito."

Das Receitas Financeiras Contabilizadas a Menor

Decidiu a DRJ manter a exigência fiscal quanto ao mês de fevereiro/93, pois afastada deve ser a hipótese de postergação do imposto de fevereiro para março/93, uma vez que, consoante anotado anteriormente, é defeso confundir "... postergação de imposto a posposição de receitas para período em que não haja o lançamento de imposto."

Todavia, quanto ao período de abril-maio/93, "... é de se dar razão aos argumentos da Impugnante ...", pois, do cotejo entre o demonstrativo de fls. 363 com o Razão de fls. 373, "... conclui-se não existir diferença de imposto em abril/93 ...", o mesmo sucedendo com o doc. de fls. 368/370, "... dos quais fica claro o equívoco do autuante ao ter incluído Cr\$ 11.108.670.000,00, valor aplicado em over gold do Banco Sudameris, em 30.04.93."

Da Glosa de Despesas Financeiras

Concluiu a DRJ que " ... deve ser excluída do montante exigido a parcela relativa à glosa de despesas financeiras ..." , haja vista que, da análise da declaração firmada pelo gerente de engenharia da Empresa (fls. 377), confrontada, em conjunto com os doc. de fls. 378/381 e com a cópia do balancete da Valeo Térmico Ltda. (fls. 388/432), impõe " ... concluir a necessidade das despesas contabilizadas, ainda que contraídas pela empresa sucedida."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002755/99-13
Acórdão nº : 103-20.621

Da Glosa de Variação Cambial Passiva

Entendeu a DRJ por não reconhecer a tese da Impugnante de que o valor indevidamente contabilizado em fevereiro teria sido estornado em março/93, o que imporia o instituto da postergação do imposto, dado inexistir o " ... recolhimento de imposto em março/93, em face de a autuada ter apurado o prejuízo fiscal neste período, descabe levantar a hipótese de postergação devendo ser mantida a autuação fiscal."

Das Perdas de Capital - Baixa de Bens do Ativo Permanente

A DRJ confirma, em seu *decisum*, a ação da Fiscalização, pois entendeu que a Impugnante não comprovara, com documentação idônea, que os bens baixados de seu ativo permanente seriam, de fato, obsoletos, não lhe servindo, por outro lado, a argumentação do Parecer Normativo CST 146/75, já que, em seu item 6, é igualmente exigido que o contribuinte comprove a operação por meios hábeis, o que, *in casu*, inoocorreu.

Além disso diz a Delegacia de Campinas a documentação apresentada cingiu-se à mera declaração firmada por funcionários da própria empresa para atestar a obsolescência dos bens, razão pela qual não se prestaria para afastar a pretensão fiscal.

Também aduz que o nuper citado parecer normativo invocado pela Impugnante bem assim jurisprudência da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, condiciona o momento da baixa à saída física dos bens do seio da empresa, o que, *in casu*, não se verificou, já que os bens, embora baixados na contabilidade, ainda permaneciam no ambiente da empresa.

E conclui, a DRJ: "Mantida, portanto, a glosa das baixas no imobilizado e exigência fiscal decorrente".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº : 13839.002755/99-13
Acórdão nº : 103-20.621**

Da Correção Monetária Estornada Indevidamente

Por se relacionar diretamente com a baixa dos bens do ativo permanente, e dado à posição administrativa externada quanto à glosa da baixa de bens no sentido de prestigiar a conduta fiscal, entendeu a DRJ/Campinas que " ... fica também, por decorrência, mantida a glosa do estorno da correção monetária incidente sobre as baixas dos bens do imobilizado."

Da Falta de Correção Monetária dos Bens Irregularmente Baixados

Decidiu a DRJ/Campinas que "... é de se dar razão aos argumentos apresentados pela impugnante e reconhecer que, ainda que esta decisão tenha reputado irregulares as baixas dos bens, não há insuficiência de correção monetária contabilizada ...", além do que, a receita de correção monetária, gerada pela atualização monetária dos bens retornados ao ativo permanente, neutraliza-se pela despesa de correção monetária produzida pela reincorporação das despesas não-operacionais ao patrimônio líquido, não havendo, em decorrência, diferença de imposto a recolher.

Da Falta de Correção Monetária de Mútuo com Empresa Coligada

Nesse particular, considerou a DRJ/Campinas que as notas fiscais de fls. 450/462 embora não cubram a totalidade dos lançamentos escriturados no Razão Analtico (fls. 447) que serviam de base à elaboração do montante tributável apurado no quadro de fls. 37 dizem respeito, de fato como alega o Contribuinte a transferências de radiadores fabricados pela Impugnante para a Valeo Térmico Ltda.

Por isso, entendeu, a Delegacia, que embora se tratasse de comprovação parcial, aliada à ausência de quaisquer outros indícios colacionados pelo Fisco, "... milita a favor da empresa, no sentido de que os demais valores escriturados também não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002755/99-13
Acórdão nº : 103-20.621

refiram à operação de mútuo entre controladora e controlada, devendo-se suprimir esta parcela do montante tributável."

Da Compensação de prejuízos

Tendo em vista o entendimento da DRJ/Campinas em excluir do montante tributável os valores atinentes à correção monetária que adviria de mútuo que teria sido encetado entre a Impugnante e sua empresa coligada, decidiu, ela, que deveriam " ... retificados os valores dos prejuízos fiscais apurados em março e abril, bem como montante passível de compensação em maio, junho e julho/93."

Da Contribuição Social sobre o Lucro

A DRJ/Campinas julgou parcialmente procedentes as exigências fiscais, para, assim, efetuar-se as reduções consoante os anexos de fls. 536/45, que integram o *decisum*, determinando, por outro lado, o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente, com os devidos acréscimos legais.

Cientificada dessa decisão (fls. 546), a Contribuinte dela recorre a esse Conselho (fls. 552/577), trazendo como amparo o seguinte argumento defensivo;

a. Da Postergação do Pagamento do IRPJ

Além de repisar aspectos trazidos na Impugnação, a Recorrente, agora, utiliza-se do argumento de que, "... nas hipóteses em que se verificasse inobservância ao regime de competência, devia o fisco promover a *compensação* de rendimentos entre exercícios, desde que ficasse comprovado que o pagamento do imposto postergado tivesse sido efetuado *antes do início da respectiva ação fiscal*."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002755/99-13
Acórdão nº : 103-20.621

Nessa acepção continua o Recorrente competiria ao Fisco efetuar a recomposição dos lucros correspondentes aos exercícios financeiros respectivos, promovendo a devida compensação e cobrando, em decorrência, somente valores relativos a juros e correção monetária decorrente do imposto diferido.

O Fisco assim não agiu, preferindo glosar o valor contabilizado equivocadamente sem considerar que a contabilização desse valor ocorreria mais adiante, o que sujeitaria à dupla incidência de um mesmo tributo: juntou jurisprudência permitindo a compensação desejada.

Argumenta, também, que estaria configurada a postergação do pagamento do IRPJ, uma vez que todo o estoque de prejuízos fiscais anteriores a que fazia jus foi integralmente compensado com lucros por ela apurados nos períodos de junho a setembro/93, inclusive o saldo de prejuízo fiscal a menor apurado em março/93.

b. Resultados não-operacionais - Ganhos e perdas de capital - Alienação/Baixa de bens do ativo permanente

Após repetir argumentos trazidos junto à Impugnação, a Recorrente arroia em seu favor o fato de ter mudado de atividade operacional, pois, antes, dedicava-se à produção de pastilhas de freio e, agora, à montagem de aparelhos de ar condicionado para veículos automotores.

Nessa condição, os bens de produção (maquinário, matéria-prima, instalações, tecnologia ...) seriam diversos nas duas atividades desempenhadas, querendo dizer que, grande parte deles, não-mais foi usada pela Recorrente em seu trabalho diário, até porque foi desativada uma ala importante de todas as suas instalações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002755/99-13
Acórdão nº : 103-20.621

Consoante relação de bens (fls. 828/832) dispensados na nova estrutura de produção (montagem de aparelhos de ar condicionado para veículos automotores), poder-se-ia perceber, segundo a Recorrente, que apenas 6% do valor baixado a título de perda operacional teria correspondência com a nominata de bens perfilados pelo Fisco, enquanto que cerca de 55% corresponderia a instalações elétricas e instalações de ar comprimido desativas quando da assunção das novas atividades da Recorrente.

Relativamente à alegação do Fisco de que o laudo elaborado por engenheiro da própria Recorrente, para declarar a obsolescência dos bens, não teria a necessária valia, contra-argumenta a Recorrente que tal fato não teria relevância, pois o que realmente importaria seria o rol de atributos técnicos, a capacitação, a qualificação e as feições que o profissional teria para funcionar como *expert* à realização da tarefa.

Além disso, a Autoridade Fiscal não teria idoneidade técnica para questionar a qualificação do engenheiro elaborador do laudo, pois, além de lhe faltar condições, tal situação exigiria a devida investigação, o que, *in casu*, não se verificou.

c. Correção monetária — Baixa Fictícia de Bens do Ativo Permanente — Correção monetária estomada indevidamente

Entende a Recorrente que, inexistindo irregularidade na baixa de bens obsoletos — como apregoara anteriormente — não poderia haver a glosa do estorno da correção monetária, pois essa, sendo acessória daquela, seguiria o principal (a baixa dos bens: legitimada a baixa dos bens por obsolescência, legitimada estaria, igualmente, o estorno da respectiva correção monetária).

Nessa acepção, acaso tivesse a correção monetária credora sido registrada, teria, igualmente, sido tributada, e a dedutibilidade da baixa teria incluído a atualização monetária para, assim, neutralizar o efeito no patrimônio líquido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002755/99-13
Acórdão nº : 103-20.621

d. *Compensação de Prejuízos*

Entende que não subsistiria a pretensão estatal nesse particular, haja vista a regularidade dos procedimentos contábeis relativos aos prejuízos fiscais por ela apurados.

e. *Contribuição Social sobre o Lucro Líquido*

Apregoa a Recorrente que, consoante a letra do art. 2º, alínea c, da Lei 7689/88 (alterada pela Lei nº 8034/90), deveriam ser adicionados à base de cálculo da CSLL as provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, e não as despesas indedutíveis, já que, doutrinariamente, haveria diferenças significativas entre provisões (meras provisões de encargos) e despesas dedutíveis (gastos consumidos).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002755/99-13
Acórdão nº : 103-20.621

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado e medida liminar em mandado de segurança dispensando o depósito recursal.

A irresignação da recorrente esta fundada nos itens abaixo:

1) INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA, POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO – NÃO OCORRÊNCIA

A - Receitas Contabilizadas a menor

Compulsando os autos, verifica-se que a própria recorrente, em sua impugnação, confessa que no mês de fevereiro de 93, existiu uma diferença entre o valor contabilizado e o valor informado no extrato, senão veja-se:

"a) no mês 02/93 há, realmente, diferença entre o valor contabilizado e o valor apurado nos extratos, a título de rendimento de aplicações financeiras , no montante de 15.176 UFIR'S, que foi registrado no mês de março de 1993."

Confrontado a afirmação da recorrente com os quadros de composição de receita financeira dos meses de fevereiro, abril, maio de 1993, elaborados pelo fisco e comparado tais informações com aquelas constantes dos quadros de fls. 363, apresentados por ocasião da impugnação, tem-se nítido que o presente caso não se trata de postergação, mas sim de lançamento incorreto não corrigido no mês de março/93, que resultou em diminuição da base tributável do IRPJ e da CSL.

De notar-se, a contrário senso, que apesar da tese de defesa da recorrente ser a da postergação, ela não trouxe aos autos quaisquer provas, certamente porque não as tinha, pois se as tivesse teria apresentado-as para dar conta de que apurara e pagara o imposto de renda e a contribuição social, em período-base posterior,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002755/99-13
Acórdão nº : 103-20.621

aferindo o lucro real e a base de cálculo da contribuição social, corretos, colocando termo à postergação e considerando os efeitos de todos os ajustes procedidos, inclusive o da correção monetária e a dedução da diferença da contribuição social sobre o lucro líquido.

Por essas razões, e diversamente do que foi alegado pela defendente, o Delegado de Julgamento não negou vigência ao instituto da postergação, simplesmente anotou que, no caso vertente, a fiscalização comprovou não se tratar do instituto em comento.

B - Subavaliação de Estoques – Julho/93

Analisando o demonstrativo de fl. 297, verifica-se que o lucro bruto calculado com base nos valores do balancete supera em Cr\$ 1.069.393.571,69, o obtido com os dados extraídos da DIRPJ.

Dados do balancete		
1.13	Estoque Inicial	28.436.114.308,92
	Estoque Final	33.151.825.236,57
	Lucro Bruto	62.245.947.571,69
Dados da DIRPJ		
	Estoque Inicial	22.469.790.000,00
	Estoque Final	27.271.282.000,00
	Lucro Bruto	61.176.554.000,00
DIFERENÇA APURADA NO LUCRO BRUTO		1.069.393.571,69

Em que pese a farta argumentação doutrinária trazida à baila e a lógica cartesiana expendida na peça recursal acerca da postergação, da análise dos dados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002755/99-13
Acórdão nº : 103-20.621

acima transcritos salta aos olhos que a recorrente não logrou elidir a robusta prova produzida pelo fisco, ou seja, de que, de fato, houvera a subavaliação dos estoques.

Por outro lado, a defendente não logrou trazer para os autos a contraprova de tal fato, sendo certo que se a tivesse, poderia tê-lo feito, provando de maneira cabal a tese por ela defendida - demonstrado que, de fato, apurou e pagou o imposto de renda e a contribuição social postergados, em período-base subsequente àquele fiscalizado, apurando o lucro real e a base de cálculo da contribuição social corretas, colocando, portanto, termo à postergação alegada e considerando os efeitos de todos os ajustes procedidos, inclusive o da correção monetária e a dedução da diferença da contribuição social sobre o lucro líquido.

Por isso, o caso tratado nos itens acima descritos nada tem a ver com postergação. O que houve foi a redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto ou da contribuição social em período-base posterior, não necessariamente, imediatamente posterior, diga-se de passagem, cabendo, portanto, a imposição do imposto e da contribuição social correspondente, com os devidos acréscimos legais.

De notar-se, por oportuno, que qualquer ajuste daí decorrente, que venha a ser feito pelo contribuinte não tem as características dos procedimentos espontâneos e, por conseguinte, não poderá ser pleiteado para produzir efeito no próprio lançamento.

Diante de tais fatos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, nesse particular.

2) ALIENAÇÃO/BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

A decisão recorrida julgou procedente a glosa dos valores lançados como perda de capital decorrente da baixa de bens do ativo permanente, em razão de obsolescência, tendo fundamentado sua decisão nos seguintes pilares:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº : 13839.002755/99-13
Acórdão nº : 103-20.621**

- o De que a declaração que atestou a obsolescência dos bens relacionados às fis. 443/446 foi firmada por técnicos da própria empresa;
- o Que a obsolescência relaciona-se à imprestabilidade da utilização de um determinado equipamento, máquina ou instrumento ao fim precípua a que se destinava, em função da defasagem tecnológica;
- o Que, no caso concreto, em nenhum momento foi pleiteada a regularidade das baixas em razão de estrago eventual do bem ou pelo término de sua vida útil, mas tão somente pelo advento da obsolescência.

No que tange ao laudo de declaração de obsolescência, firmado por técnicos, funcionários da empresa, entendo que tal fato, em princípio, não poderia macular o ato, até porque os subscritores detinham habilitação específica para tanto.

Entretanto, como o laudo e a baixa dos bens em questão aconteceram poucos dias após a conferência e a incorporação dos mesmos ao patrimônio da autuada, entendo que, dado ao contexto supramencionado, a recorrente deveria ter procedido com mais cautela, no sentido de dotar o procedimento de total transparência, a fim de não transparecer que a operação teve por finalidade apropriar os bens com um valor elevado quando da sua incorporação, baixando-os, em seguida, com valor notoriamente inferior, lesando, por via de consequência o fisco federal.

No que tange à baixa de bens do ativo permanente por obsolescência, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que o sentido do termo está vinculado àquilo que caiu em desuso, que se tornou arcaico ou antiquado, aliás, conforme bem delineou a decisão recorrida. Relacionada está, portanto, à condição de imprestabilidade da utilização de um equipamento, máquina ou instrumento ao fim a que se destinava em função de defasagem tecnológica.

Assim, como a recorrente não fundamentou a baixa dos bens em razão de estrago eventual ou, ainda, pelo término de sua vida útil, mas, tão-somente, com fulcro na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº : 13839.002755/99-13
Acórdão nº : 103-20.621**

obsolescência - justificada pelo desuso dos mesmos em razão de alteração do objetivo social da empresa, que passou a ser a montagem de aparelhos de ar condicionado para automóveis - trinta dias após a incorporação dos mesmos ao seu patrimônio, sem que tivesse havido qualquer tipo de ressalva nesse sentido, resta transparente a impropriedade da operação.

Nego provimento, portanto, ao recurso voluntário

**3) CORREÇÃO MONETÁRIA – BAIXA FICTÍCIA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE –
CORREÇÃO MONETÁRIA ESTORNADA INDEVIDAMENTE**

O tema em questão está intimamente relacionado com a decisão adotada no item 2 acima.

Mantida a glosa da baixa dos bens do ativo permanente, cabível a exação fiscal sobre o estorno da correção monetária incidente sobre o patrimônio baixado pela recorrente.

Nego, portanto, provimento ao recurso voluntário.

4) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Mantidas as autuações, não há falar-se em ajustes na compensação de prejuízos.

Nesse sentido, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

5) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13839.002755/99-13
Acórdão nº : 103-20.621

O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, não existindo, ademais, matéria controversa a ser debatida.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante de tudo quanto foi exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 19 de junho de 2001


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE